

Ofício Nº 1343/2020 – CAF

Sobral, 20 de outubro de 2020

Ilma Sr(a):
Dra. Regina Célia Carvalho da Silva
Secretária Municipal da Saúde

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitar autorização para realização de dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência do medicamento **TRIPTORRELINA 3,75MG SOLUÇÃO INJETÁVEL FRASCO/AMPOLA: 6 F/A**, em decorrência de ordem judicial referente ao processo 0052823-92.2020.8.06.0167, tendo como requerente, Monika Fernandes Portela. O valor desse processo importa em R\$ 1.890,00 (Mil, oitocentos e noventa reais). A realização deste procedimento é justificada pelos motivos anexos.

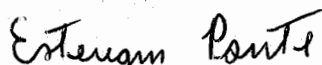
OBJETO (ESPECIFICAÇÃO):

Aquisição em caráter de urgência do medicamento **TRIPTORRELINA 3,75MG SOLUÇÃO INJETÁVEL FRASCO/AMPOLA: 6 F/A**, conforme a necessidade da paciente Maria Gabriela Fernandes Viana Rodrigues que sofre de Puberdade Precoce; **TANNER M3P3**, com velocidade de crescimento acelerado para a idade, em cumprimento a decisão judicial proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral, deferiu liminar no processo de nº 0052823-92.2020.8.06.0167.

Dotação: 0701.10.302.0072.2316.33.90.91.00.1211.0000.00

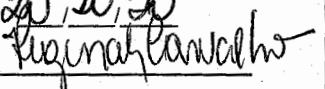
Fonte: Municipal

Atenciosamente,



Estevam Ferreira da Ponte Neto
Coordenador da Assistência Farmacêutica

PEDIDO DEFERIDO EM:

20/10/20


REGINA CÉLIA CARVALHO DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE

PEDIDO INDEFERIDO EM:

____/____/____

REGINA CÉLIA CARVALHO DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE

**ANEXO DO OFÍCIO Nº 1343/2020 de 20 de outubro de 2020.
JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A Coordenação da Central de Abastecimento Farmacêutica vem, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Senhoria, JUSTIFICAR a necessidade de realizar dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência de medicamento pelos fatos seguintes:

A paciente Maria Gabriela Fernandes Viana Rodrigues ingressou com Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Provisória contra o Município de Sobral (processo nº 0052823-92.2020.8.06.0167.), objetivando adquirir medicamento TRIPTORRELINA 3,75MG SOLUÇÃO INJETÁVEL FRASCO/AMPOLA: 6 F/A, alegando sofrer de Puberdade Precoce, TANNER M3P3, com velocidade de crescimento acelerado para a idade.

O Juiz de Direito da Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral, Dr. Antônio Washington Frota, deferiu liminar determinado que o Município de Sobral, EM CARÁTER DE URGÊNCIA forneça à paciente o medicamento TRIPTORRELINA 3,75MG SOLUÇÃO INJETÁVEL FRASCO/AMPOLA: 6 F/A, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelo exposto, requer seja realizada a dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência do medicamento TRIPTORRELINA 3,75MG SOLUÇÃO INJETÁVEL FRASCO/AMPOLA: 6 F/A, em decorrência de ordem judicial proferida no processo 0052823-92.2020.8.06.0167.

Estevam Ponte

Estevam Ferreira da Ponte Neto
Coordenador da Assistência Farmacêutica



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Anexo ao estacionamento do INTA, Domus Judiciária - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo nº: **0052823-92.2020.8.06.0167**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Requerente: **Monika Fernandes Portela**
Requerido: **Procuradoria Geral do Município de Sobral**

Cuida-se de **Ação de Obrigação de Fazer** com pedido de tutela provisória de urgência, processada sob o número em epígrafe, intentada por, **MARIA GABRIELA FERNANDES VIANA RODRIGUES**, menor impúbere, representada por sua genitora, **Monika Fernandes Portela**, em face do **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, todos já devidamente qualificados nos autos.

Na petição inicial, a autora alega, em suma, que só tem 10(dez)anos, e sofre de Puberdade Precoce, **TANNER M3P3**, com velocidade de crescimento acelerado para a idade, conforme relatório médico acostado aos autos.

Para o tratamento de sua enfermidade necessita fazer uso de medicação **TRIPTORRELINA 3,75 mg**, indicados para o bloqueio de puberdade precoce, de acordo com documento anexo, nestes autos.

Ocorre que a requerente ao procurar o serviço de saúde responsável pelo cadastro e distribuição do medicamento, informaram-lhe que só receberia o medicamento no final de outubro, contudo, precisa recebê-lo, com urgência, vez que corre risco de alterações em seu desenvolvimento, por encontra-se em estágio avançado da doença.

Acrescentou que, apesar de não se tratar de doença com risco de morte, o excesso de hormônio e o crescimento acelerado, faz com que a requerente atinja a puberdade antes do período correto.

Finalmente, requereu os benefícios da gratuidade judiciária, bem assim a **concessão de tutela provisória de urgência**, para que seja determinado o fornecimento dos medicamento **Triptorrelina 3,75mg**, necessários ao adequado tratamento da enfermidade, conforme determinação médica.

A parte autora apresentou os documentos de fls. 14/23.

Às fls. 28/30, consta parecer ministerial favorável a concessão da liminar.

Este é, em suma, o relatório. Passo, agora, a analisar tão somente os fundamentos

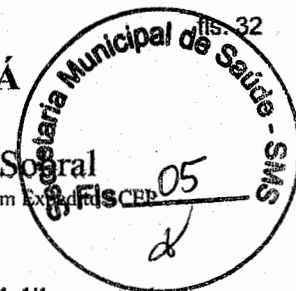


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Anexo ao estacionamento do INTA, Dom Exp. F. 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



e pressupostos do pedido de tutela provisória de urgência para, assim, deliberar sobre a possibilidade ou não do seu acolhimento.

Inicialmente, acolho a competência que me foi atribuída pelo juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca.

Necessário salientar que o **MUNICÍPIO DE SOBRAL** é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que compete às três esferas de governo zelar pela saúde da população. Não há, pois, enquanto componentes do Sistema Único de Saúde, qualquer comprometimento à ordem jurídica o ajuizamento de demanda desta natureza contra os referidos entes da federação, até porque a saúde é direito de todos e dever do Estado (v. art. 196, CF/88).

Feito esse registro, importa agora ressaltar que, mesmo antes de uma cognição exauriente, ou, em outras palavras, antes da ampla discussão da matéria posta em julgamento (com a produção de todas as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos), o legislador permite que o juiz, liminarmente ou após justificação prévia, defira tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, requerida em caráter antecedente ou incidental, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (cf. art. 294, parágrafo único, art. 300, *caput* e § 2º, ambos do vigente Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015).

No caso em análise, conclui-se, de pronto, que a parte autora faz jus à antecipação da tutela de urgência requerida, uma vez que estão presentes os requisitos legais para tanto.

Com efeito, a probabilidade do direito invocado pela parte autora está evidenciada, na medida em que os documentos que instruem a petição inicial são prova suficiente para ensejar, independentemente de justificação prévia, o convencimento deste julgador quanto aos fatos alegados, sobretudo quando se leva em consideração o teor dos documentos médicos constantes nos autos, pois, com base neles, é forçoso concluir que a parte promovente, de fato, necessita urgentemente da medicação **Triptorrelina 3,75mg** que lhe foi indicada pelo médico **Dr. Erle Guimarães Azevedo (CRM 13862)**, para o controle da doença que o acomete, conforme documentos de fls. 17/18.

Verifica-se, igualmente, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, diante da possibilidade do agravamento da situação de saúde da parte autora, não é prudente e nem sensato que se deva aguardar pela sentença final, até porque, do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Anexo ao estacionamento do INTA, Dom. Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



contrário, colocar-se-ia em risco a própria vida da parte autora, a qual encontra-se no estágio 3 da doença, correndo risco de não mais controlar o avanço da enfermidade.

Não se mostra razoável deixar a parte promovente **padecendo com alterações em seu desenvolvimento, pois só possui 10 anos de idade.** A possibilidade de danos irreparáveis não pode ser desprezada neste caso. A dor e o sofrimento da parte requerente, que não pode esperar, autorizam a concessão da tutela de urgência.

A esse respeito, vem ainda a calhar a **decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação com pedido análogo ao presente, cuja ementa é pródiga em argumentos que apontam para a necessidade de concessão da tutela antecipada, consoante se vê no teor das seguintes ementas:**

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.946 - CE (2015/0096577-4)
RELATORA: MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) AGRAVANTE: UNIÃO AGRAVADO: AMALIA MATILDE AZEVEDO DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO INTERES.: ESTADO DO CEARÁ DECISÃO.*

*Trata-se de agravo em face de decisão que não admitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: **CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FORTEO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. UNIÃO.** 1. Apelação e remessa oficial em face de sentença que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para fornecer à autora o medicamento FORTEO (teraparatida) - 20 mg na dosagem prevista na inicial, até que seu uso seja suspenso ou alterado por profissional habilitado. Ademais, condenou a União e o Estado do Ceará em honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais). 2. A responsabilidade pela manutenção da saúde, que, no caso, se traduz pela distribuição gratuita de medicamento à autora, é dever do Estado, compreendidos aí todos os entes políticos que compõem o sistema federativo. É, pois, solidária entre os entes da federação a responsabilidade*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Anexo ao estacionamento do INTA, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



pelo amplo acesso à saúde. Preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pela União e pelo Estado do Ceará rejeitadas. 3. A determinação de fornecimento de medicamento vital à saúde de um cidadão não implica em qualquer lesão à ordem ou saúde pública, mas sim na materialização fática de uma previsão normativa expressamente consagrada no Diploma Maior. Por sua vez, a "Teoria da Reserva do Possível" não é oponível ao mínimo existencial no qual estão inclusos os direitos à vida e à saúde. 4. In casu, a autora, ora apelada, na condição de carente e portadora de osteoporose grave com múltiplas fraturas na bacia, coluna, sacro, ilíacos, tornozelos e ombros, necessita do medicamento Forteo (teriparatida) em face da gravidade do seu quadro clínico, conforme se observa através de laudo médico acostado à inicial. 5. Desse modo, por ser a medicação pleiteada essencial ao tratamento da patologia que acomete a autora, ela deve ser fornecida pelo Estado, consoante determinado na sentença. 6. Quanto à condenação em honorários advocatícios, em face da remessa oficial, deve-se aplicar a Súmula nº 421 do STJ: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença". Sendo essa a hipótese, não são devidos honorários pela União, remanescendo a condenação apenas em relação ao Estado do Ceará. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (fl. 212). Opostos embargos de declaração (fls. 233/257), foram rejeitados (fls. 259/262). As razões do recurso especial dizem violados os arts. 16, 17, 18, 19-M, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080, de 1990, e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sustentam a ilegitimidade passiva da União e que a prescrição do medicamento está em desconformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença a ser tratada (fls. 268/278). É o relatório. Decido. Quanto à alegada violação aos arts. 19-M, 19-P e 19-Q da Lei 8.080, de 1990, o tribunal a quo nada disse a respeito, e os embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido deixaram de ativar o tema deles emergente, ausente, portanto, o indispensável prequestionamento (Súmula nº 211 do STJ). Quanto ao mais, a par do fato de haver se firmado em fundamento constitucional, o acórdão recorrido 06/08/2018 Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 692946 CE2015/0096577-4, está conformado à



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Anexo ao estacionamento do INTA, Dom Expedito - CEP: 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde" (AgRg no REsp nº 1.017.055, RS, relator o Ministro Castro Meira, DJe de 18.09.2012). Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2015. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) Relatora (STJ - AREsp: 692946 CE 2015/0096577-4, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 19/05/2015)

É importante consignar que esse também é o entendimento consolidado do Tribunal de Justiça do Ceará – TJCE, consoante se vê no teor das seguintes ementas:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO OPOSTO À DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA VOLTADA AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PACIENTE COM NECESSIDADE DE ANTIANGIOGÊNICO INTRAOCULAR COM RANIBIZUMABE (LUCENTIS). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA E DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS NO RESP Nº 1657156-STJ, NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO QUE NÃO FIGURA EM LISTA DO SUS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 45 - TJCE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. ACORDÃO A C O R D A a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do Agravo de Instrumento para provê-lo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 20 de novembro de 2019 FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora
(Relator (a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES; Comarca: Aracati;

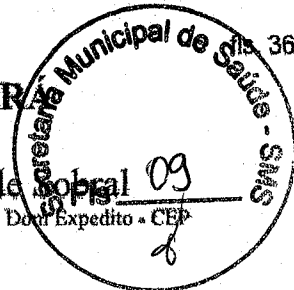


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Anexo ao estacionamento do INTA, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



Órgão julgador: 3ª Vara da Comarca de Aracati; Data do julgamento: 20/11/2019; Data de registro: 20/11/2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUTORA PORTADORA DE RETINOPATIA DIABÉTICA NÃO PROLIFERATIVA GRAVE ASSOCIADA A EDEMA MACULAR DIABÉTICO EM AMBOS OS OLHOS (CID H 36.0) NECESSITANDO FAZER USO MENSAL DE MEDICAMENTO ANTIANGIOGÊNICO INTRAOCULAR RANIBIZUMABE, QUE LHE FOI PRESCRITA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 5º, § 1º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.080/1990, QUE REGULA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS DEFINIDORAS DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF E ART. 245 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. PRECEDENTE DESTA 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO EM CASO ANÁLOGO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RECEITUÁRIO MÉDICA A CADA 180 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

(Relator (a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO; Comarca: Caucaia; Órgão julgador: 3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia; Data do julgamento: 18/11/2019; Data de registro: 18/11/2019)

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO, CF/88 ART. 1º, III; ARTS. 5º, 6º, 196. SÚMULA Nº 45 TJ-CE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Anexo ao estacionamento do INTA, Dom Expedito - CEP: 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



DESPROVIDA. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, de maneira que quaisquer dessas entidades possuem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetive a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 2. A teor do art. 23, II, da Carta Magna é competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Município zelar pela saúde, sendo solidária, portanto, a responsabilidade entre os entes da federação no que concerne ao fornecimento de medicamento a quem tenha poucos recursos financeiros, razão pela qual, cabe ao impetrante escolher contra qual ente público deseja litigar. 3. O direito à saúde tem assento constitucional no direito à vida e na dignidade da pessoa humana, detendo absoluta prioridade e ostentando categoria de direito fundamental, devendo os entes da federação instituir políticas públicas para a promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa natural, incumbindo ao Judiciário determinar o cumprimento das prestações contidas nas políticas públicas que garantam acesso universal e igualitário aos serviços criados para atender ao dever do Estado. CF/88 art. 1º, III; arts. 5º, 6º, 196. 4. Ocorre em demandas desse jaez, aparente colisão/antinomia de princípios/direitos, quais sejam, o direito à vida dos pacientes de um lado e, do outro, a separação de poderes e a reserva do possível no aspecto limitação orçamentária do Poder Público, devendo o Judicante ponderar sua hermenêutica, assegurando o direito fundamental à vida. 5. A responsabilidade do Poder Público em fornecer medicamentos ou tratamentos médicos necessários, não disponíveis na rede pública, para assegurar o direito à saúde foi firmada neste e. Tribunal de Justiça pela recente súmula nº 45. 6. Corretamente julgou o magistrado a quo a presente demanda, a qual objetiva garantia à parte demandante a confirmação referente a liminar anteriormente deferida e por adição impor ao ESTADO DO CEARÁ quanto a obrigação pelo fornecimento imediato a demandante aos medicamentos: RANIBIZUMABE (LUCENTIS), tratamento médico necessário e indispensável à manutenção de sua saúde e permanência de sua visão, garantindo-lhe os direitos previstos na Lei Maior. 7. Diante do exposto, CONHEÇO da Remessa Necessária para NEGAR-LHE PROVIMENTO. ACÓRDÃO:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Anexo ao estacionamento do INTA, Dom Expedito - CEP: 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação por unanimidade, em CONHECER da Remessa Necessária para NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo conforme o voto da relatora. Fortaleza, 30 de outubro de 2019. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora

(Relator (a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Comarca: Maracanau; Órgão julgador: 2ª Vara Cível; Data do julgamento: 30/10/2019; Data de registro: 30/10/2019)

Diga-se, também, que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que se antecipa, haja vista que existem meios para que a parte promovida, caso seja vitoriosa ao final da demanda, possa recuperar os recursos dispendidos para o oferecimento da medicação disponibilizada à parte autora, cuja vida precisa ser preservada. Na verdade, fora do contexto espiritual, a morte é que é irreversível.

É preciso evidenciar, também, que a condição de pobreza da autora, conforme se depreende dos autos, não permite a compra do medicamento sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, sendo, pois, economicamente hipossuficiente.

Assim, diante de tudo o que foi exposto e independentemente de caução real ou fidejussória, já que a parte economicamente hipossuficiente não pode oferecê-la, **concedo, antecipadamente, a tutela jurisdicional de urgência requerida na petição inicial, a fim de que o Município de Sobral, a expensas suas, passe a fornecer a requerente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da momento em que for intimado desta decisão e até ulterior deliberação deste juízo, o medicamento relacionado na petição inicial, Triptorrelina 3.75mg, precisamente na forma indicada pelo profissional médico à fls.17/18, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

Determino à Secretaria de Vara que proceda aos expedientes necessários no sentido de **cientificar ao promovido do inteiro conteúdo desta decisão, para o seu efetivo cumprimento.**

Outrossim, verificando que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para pagar as custas e as despesas processuais, **reconheço-lhe o direito à gratuidade da justiça em relação a todos os atos do processo, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Anexo ao estacionamento do INTA, Dom Expedito - CEP: 62050-255, Fone: 88 3614-3660, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br



(Lei nº 13.105/2015).

Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil vigente, cujo ato processual certamente seria inútil, e, desde logo, amparado nas disposições do art. 139, inciso II, do aludido diploma processual, e para que se cumpra o mandamento previsto no art. 4º do mesmo estatuto legal, que garante às partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, determino a citação do promovido para, querendo, apresentar contestação no prazo de legal.

Intime-se a parte autora.

Expedientes necessários.

Sobral/CE, 28 de agosto de 2020.

ANTONIO WASHINGTON FROTA
Juiz de Direito